30/10/2020

Número: **0600204-02.2020.6.05.0113**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **113ª ZONA ELEITORAL DE RIACHO DE SANTANA BA**
Última distribuição : **16/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATINA FELIZ DE NOVO (REPRESENTANTE)	RUBELIA AUREA FERNANDES OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (REPRESENTADO)	
OTILIO DE SOUZA FERNANDES (REPRESENTADO)	
LUIZ CARLOS FERNANDES LARANJEIRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
24955338	29/10/2020 11:31	Decisão	Decisão

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral proposta pela Coligação “Matina feliz de novo”, contra a Coligação “O trabalho não pode parar”, Otílio de Souza Fernandes e Luiz Carlos Fernandes Laranjeira, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega-se na inicial que:

Os representados confeccionaram e distribuíram à população do Município de Matina camisetas com os dizeres “EU SOU 11”, tendo como “pano de fundo” um coração. Além de distribuir para a população em geral, as camisetas são utilizadas por pessoas contratadas para convidar a população para participar da carreata prevista para ocorrer no dia 17 de outubro, 17hs, conforme comprova documentos ora colacionados, em especial o vídeo de indivíduo apelidado de “Jean Karllos – O Bicheiro”. Destaca-se que o referido vídeo foi veiculado inclusive no endereço oficial dos candidatos Representados em página oficial no facebook, na seguinte URL: https://www.facebook.com/otilioedrlula/videos/3486733791422721 Outras imagens também comprovam a ampla e irrestrita divulgação dos produtos, evidenciando a irregularidade eleitoral. Conclui a coligação autora, pedindo: O cumprimento da TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a remoção imediata da propaganda irregular com a máxima urgência, sob a penas da lei civil, bem como, caso permaneça, a configuração do abuso de poder econômico na forma preconizada pela legislação eleitoral.

Juntou documentos.

Vieram-se conclusos para análise do pedido liminar.

De acordo com o artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, após analisar atentamente a causa de pedir exposta na exordial, bem como as provas documentais inicialmente produzidas pela Coligação representante, deparo-me com a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida de urgência.

Com efeito, as imagens colacionadas à inicial evidenciam a produção, em série, de camisetas onde constam o número 11, pertencente à coligação “O trabalho não pode parar”, dando indícios suficientes de infração ao disposto no § 6º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, segundo o qual *é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.*

Nesse contexto fático e probatório, presentes a plausibilidade do direito invocado pela Coligação representante, bem como o perigo na demora em se aguardar a decisão final do feito, amparado pelo **art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97**, **DEFIRO a liminar pleiteada, ao fim de determinar a APREENSÃO e REMOÇÃO das camisetas, e demais brindes, confeccionados pelos representados, de acordo com a inicial.**

CUMPRA-SE.

Em seguida, notifiquem-se os representado para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista dos autos ao MPE para manifestação no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

P.R.I.

Riacho de Santana, 28 de outubro de 2020

ROBERTO WOLFF
Juiz Eleitoral